

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 60/2025

AUTORES:DEPUTADO NEY LEPREVOST

EMENTA:

ESTABELECE QUE TODOS OS HOSPITAIS, HOTÉIS E MOTÉIS NO TERRITÓRIO DO PARANÁ TROCARÃO LENÇÓIS, FRONHAS E TOALHAS PARA LAVAGEM DE ACORDO COM AS NORMAS SANITÁRIAS QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO DE PACIENTES OU HÓSPEDES.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 60/2025

Estabelece que todos os hospitais, hotéis e motéis no território do Paraná trocarão lençóis, fronhas e toalhas para lavagem de acordo com as normas sanitárias quando houver alteração de pacientes ou hóspedes.

Art.1º Fica estabelecido que todos os hospitais, hotéis e motéis no território do Paraná trocarão lençóis, fronhas e toalhas para lavagem de acordo com as normas sanitárias quando houver alteração de pacientes ou hóspedes.

§ 1º A troca obrigatória referida no *caput* deste artigo deverá ser realizada independentemente de o item estar ou não visivelmente sujo, em conformidade com as normas sanitárias pertinentes, de forma a garantir a saúde e a segurança de todos os usuários dos serviços.

§ 2º A troca de lençóis, fronhas e toalhas deverá ser realizada antes da entrada de um novo paciente ou hóspede.

Art. 2º A lavagem dos itens mencionados no Art. 1º deverá seguir as diretrizes estabelecidas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) ou outro órgão competente, visando a desinfecção completa e a eliminação de possíveis focos de contaminação.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no Art. 1º deverão manter, em local visível, informações claras sobre os procedimentos de troca de roupas de cama e banho, a fim de garantir transparência e confiança aos pacientes e hóspedes.

Art. 4º Os hospitais, hotéis e motéis deverão disponibilizar, sempre que necessário, um registro ou protocolo de controle que comprove a troca e a correta lavagem dos itens mencionados, com vistas a fiscalizações por parte dos órgãos competentes.

Art. 5º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às sanções administrativas, previstas em regulamentação própria, incluindo, quando necessário, a interdição temporária dos serviços até que as correções sejam realizadas.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

NEY LEPREVOST

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente projeto de Lei visa garantir a saúde e a segurança de todos os usuários dos serviços prestados por hospitais, hotéis e motéis em todo o estado do Paraná, através da obrigatoriedade da troca de lençóis, fronhas e toalhas para lavagem e desinfecção adequadas, sempre que houver alteração de pacientes ou hóspedes.

A saúde pública é um direito fundamental de todos os cidadãos, conforme assegurado pela Constituição Federal, e a limpeza e a desinfecção de ambientes, especialmente os que envolvem o atendimento à saúde ou a hospedagem, são aspectos essenciais para a prevenção de doenças e infecções. A recomendação de troca e higienização de itens de cama e banho após cada uso está expressamente prevista nas normas sanitárias e é uma medida eficaz para combater a transmissão de patógenos, incluindo vírus, bactérias e fungos, que podem ser facilmente transmitidos através do contato com superfícies contaminadas.

Além disso, o respeito às normas sanitárias não só reflete o compromisso com a saúde pública, mas também com os direitos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor garante que o consumidor tem direito a serviços prestados com qualidade, segurança e dentro dos padrões mínimos de higiene e saúde. A adoção dessa medida irá atender a esse direito, proporcionando aos pacientes e hóspedes um ambiente limpo, seguro e livre de riscos, o que é especialmente importante em um contexto em que as preocupações com a higiene aumentaram devido a pandemias e surtos de doenças contagiosas.

Com a obrigatoriedade da troca de roupas de cama e banho, assegura-se que os estabelecimentos cumpram com sua responsabilidade de manter um padrão mínimo de cuidados, contribuindo não apenas para a saúde individual dos usuários, mas também para o bem-estar coletivo. Ao estabelecer esse procedimento, o estado do Paraná se alinha às melhores práticas de higiene e segurança, promovendo um ambiente mais saudável e transparente.

Dessa forma, o projeto de lei propõe um avanço nas políticas públicas de saúde e defesa do consumidor, ao garantir que todos os cidadãos que utilizam os serviços de hospitais, hotéis e motéis tenham a certeza de que estão sendo atendidos em ambientes adequados e que a limpeza e desinfecção dos itens de uso pessoal seguem as normas sanitárias mais rigorosas.

A implementação desta medida representa um compromisso com a qualidade do atendimento e com a proteção da saúde da população, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e saudável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 17/02/2025, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **60** e o código

CRC **1C7C3D9E8E1C5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 217/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 60/2025**.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Camila Brunetta
Diretoria Legislativa



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2025, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **217** e o código CRC **1D7D3A9C9E0C9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 218/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

Danielle Requião
Diretoria Legislativa



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 18/02/2025, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **218** e o código CRC **1E7D3D9B9C0C9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 96/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/02/2025, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **96** e o código
CRC **1B7C3C9F9A1F0EA**